



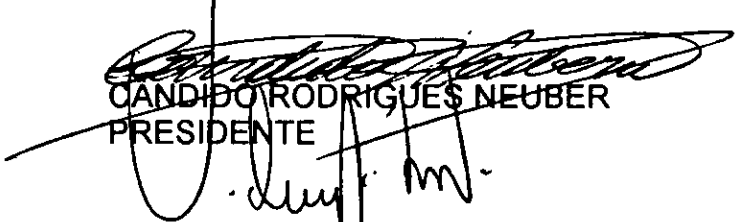
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

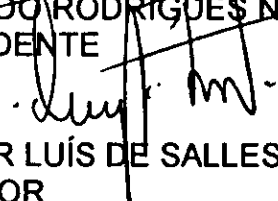
Processo n.º : 11543.001167/00-03
Recurso n.º : 132.390 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada(o) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.290

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – REGIME DE
COMPETÊNCIA - DEDUTIBILIDADE NA BASE DO IRPJ OBJETO DE
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Na vigência do art. 41 da Lei 8.981/95 a
contribuição social sobre o lucro líquido é dedutível do IRPJ apurado em
lançamento de ofício, para observância do chamado regime de
competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI
JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA
FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.001167/00-03

Acórdão n.º : 103-21.290

Recurso n.º : 132.390 – *EX OFFICIO*

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática, ao exame e apreciação do auto de infração vestibular questionando, no ano calendário de 1995, a dedutibilidade de certas despesas financeiras de variação monetária de juros no âmbito deste questionamento maior entendeu de manter as exações principal e decorrentes.

Apenas acenou com o provimento parcial da impugnação para dar como devida a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) da base de cálculo do IRPJ lançado. E nesse aspecto, em face do cancelamento superar o limite previsto no art. 34 do Decreto 70.235/72 com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, formulou apelo de ofício a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.001167/00-03

Acórdão n.º : 103-21.290

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e assim dele conheço.

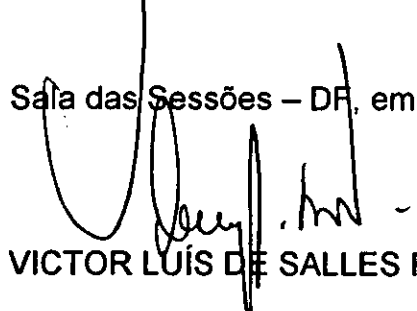
Agiu acertadamente a decisão pluricrática quando determinou a dedução da CSSL da base de cálculo do IRPJ lançado posto que esta, até o ano calendário de 1997 era a determinante do art. 41 da Lei 8.981/95, em vigor desde 1º de janeiro de 1995:

“Art. 41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Sob tais condicionantes nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

